CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo Nº 427/2013
Data: 04/11/2013 - Hora: 13:59:38
Remetente: Artur Del Rio Condotta

INDICAÇÃO Nº 249/2013

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

INDICAMOS, ao senhor Prefeito Municipal que estude as possibilidades de enviar a esta Casa, um Projeto de Lei Complementar com intuito de instituir o Programa "Administração Cidadã", com intuito de prorrogar o prazo de Licença-Maternidade às agentes públicas municipais da administração Pública Direta e Indireta, conforme anexo.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente indicação, o intuito de solicitar ao Poder Executivo que crie o referido Projeto de Lei complementar para prorrogar o prazo da licença-maternidade às agentes públicas municipais.

O objetivo deste é fazer valer o exercício do direito à prorrogação da licença-maternidade, para as agentes públicas ocupantes de cargo, empregos ou funções públicas, de provimento efetivo, comissionado, função de confiança e provisório.

O Programa Administração Pública Cidadã, emanado da autorização prevista no artigo 2º Lei Nacional nº 11.770/08, destina-se à prorrogação, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta dias), do período de licença-maternidade consagrado pelo inciso XVIII, do artigo 7º e § 3º, do artigo 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante ao exposto, requeremos o atendimento da presente por se tratar de um assunto de interesse público.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2013.

Artur Del Rio Condotta
Presidente da Câmara

Aparecido Luiz Matos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA
INDICAÇÃO
Encaminha-se ao Executivo
Lindóia, 04 / 11 / 13
Presidente

Eduardo Reschioto Pereira
Vereador(a) 2º Secretário(a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013

Dispõe sobre a instituição do Programa Administração Cidadã, estabelecendo prorrogação do prazo Licença-Maternidade às agentes públicas municipais da Administração Pública Direta e Indireta de e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Regime Jurídico respectivamente obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta de , o **Programa Administração Pública Cidadã.**

Art. 2º - O Programa Administração Pública Cidadã, emanado da autorização prevista no artigo 2º Lei Nacional n.º: 11.770/08, destina-se à prorrogação, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta dias), do período de licença-maternidade consagrado pelo inciso XVIII , do artigo 7º e § 3º, do artigo 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O exercício do direito à prorrogação da licença-maternidade, nos termos do artigo 2º desta Lei, constitui faculdade da agente pública municipal, cuja garantia à fruição impõe o dever administrativo de formalizar o competente requerimento, dirigido à autoridade administrativa responsável pelo órgão ao qual esteja vinculada, até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a consumação da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Uma vez efetivado o requerimento de prorrogação, nos moldes desta Lei, o benefício da licença-maternidade municipal aperfeiçoa-se como direito potestativo da agente pública, não podendo a autoridade pública indeferi-lo, visto que a concessão é imperativa.

§ 3º - O início do prazo de prorrogação, concebida para efeito desta Lei como licença-maternidade municipal, dar-se-á no dia subsequente ao do término da licença-maternidade constitucional.

Art. 3 º - O benefício que alude o artigo anterior alcança as agentes públicas ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, de provimento efetivo, comissionado, função de confiança e provisório.

Parágrafo único – A agente pública de vinculo temporário, contratada por período determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fará ao jus ao benefício da licença-maternidade municipal desde que seu respectivo prazo seja compreendido na vigência do contrato temporário celebrado com a Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos por esta Lei. Sendo o prazo contratual inferior ao período da licença-maternidade municipal, a fruição desta será proporcional ao prazo remanescente de vigência daquele.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei não possui natureza previdenciária, sendo seu pagamento custeado pelo Tesouro Municipal.

§ 1º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a agente pública municipal terá direito à sua remuneração integral, cujo pagamento será efetuado com recursos públicos municipais, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência social.

§ 2º - O prazo de prorrogação será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3° - A remuneração percebida pela agente pública, no gozo da licença-maternidade municipal correspondente ao prazo de prorrogação, classificar-se-á como salário-maternidade municipal, impondo a sua menção nos comprovantes de pagamento de salário expedidos pelo órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como a devida escrituração nas peças contábeis de execução orçamentária.

Art. 5° - O direito à prorrogação da licença-maternidade previsto nesta Lei estender-se-á à agente pública adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei aplicar-se-á o conceito de criança definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional n.°: 8.069/90).

Art. 6° - Na hipótese de parto de natimorto ou, ocorrendo óbito após o parto, a agente pública não terá direito à prorrogação de que trata esta Lei.

§ 1° – A superveniência de óbito do neonato, para fins de inexistência de direito à licença-maternidade municipal, deverá ser compreendida no prazo remanescente do período ordinário da licença-maternidade constitucional.

§ 2° - O óbito do neonato no curso do período de prorrogação importa na extinção do benefício no prazo que lhe sobejar, assegurando-se à agente pública a remuneração concernente ao prazo fruído.

Art. 7° - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a agente pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 1° - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a agente pública perderá o direito à prorrogação e se sujeitará às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos.

§ 2° - A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1° deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, visto que se destinará à adaptação da criança àquela situação assistencial vindoura.

Art. 8°- As agentes públicas abrangidas pelo art. 2° desta Lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da licença-maternidade constitucional, poderão requerer a prorrogação de sua licença, mediante implementação do benefício da licença-maternidade municipal, desde que a façam em até 30 (trinta) dias após o termo final do período concernente à licença-maternidade constitucional.

Parágrafo único – A inobservância do trintídio implica em renúncia tácita ao benefício facultado nesta Lei, operando-se a decadência do direito.

Art. 9° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as dotações de todas as unidades orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de

-Prefeito Municipal-